



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 1.384 DE 05 DE MARÇO DE 2018**

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal de Campo Florido**, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei Complementar aprovada pela Câmara Municipal de Campo Florido/MG:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, variando da seguinte forma:

- I - desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento à vista em parcela única;
- II - desconto de 70% (setenta por cento), para pagamento em duas até quatro parcelas;
- III - desconto de 60% (sessenta por cento), para pagamento em cinco até oito parcelas;
- IV - desconto de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em nove até doze parcelas.
- V – desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento em treze até vinte e quatro parcelas

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º A entrada prévia (primeira parcela) não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total do débito apurado na data do parcelamento.



§ 3º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao REFIM 2018, mediante formalização de novo termo de confissão de dívida, para obter os benefícios instituídos por esta Lei.

§ 4º Para a obtenção dos descontos instituídos neste artigo, o contribuinte deverá parcelar todos seus débitos, que serão consolidados, salvo aqueles que optarem pelo pagamento à vista e em cota única.

§ 5º Os descontos de que tratam os incisos deste artigo não se acumulam com outros benefícios previstos nas demais legislações, nem alcançam as importâncias já recolhidas e nem aos débitos já quitados.

§ 6º A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

§ 7º O benefício previsto nos incisos I ao V deste artigo não se aplica:

- a) às multas por infrações a cláusulas de contratos celebrados por pessoas físicas ou jurídicas com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- b) a débitos por quantias não recolhidas provenientes de obrigações resultantes de concessões de serviços outorgadas pelo Município;
- c) às multas por infrações de trânsito;
- d) no valor principal do débito e nem na atualização monetária;
- e) aos contribuintes que tenham praticado crime contra a ordem tributária apurada nos autos do competente processo administrativo tributário.
- f) a multa isolada aplicada nos moldes da legislação tributária do Município;



g) as indenizações devidas ao Município;

§ 9º As parcelas subsequentes à negociação serão atualizadas pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC acumuladas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores a cada emissão das guias de pagamentos enviadas ao contribuinte.

§ 10º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIM até no máximo 06 (seis) meses após a data de publicação desta lei.

§ 11º Serão acrescidos, na primeira parcela (entrada) os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor parcelado.

**Art. 3º**- Os débitos tributários pendentes de lançamento de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, consideram-se lançados pelo aderente e homologados pelo Departamento Financeiro do Município e expressamente confessados pelo participante do programa.

**Parágrafo Único** – os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte, desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade do tributo, bem com, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

**Art.4º** - O ingresso no Parcelamento Especial criado por esta Lei, dar-se-á por opção do contribuinte, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante requerimento apresentado ao protocolo Geral do Município dirigido ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único**– O Departamento Financeiro processará os termos do contrato de adesão, de forma a conter, como anexos, a identificação pormenorizada da origem dos



créditos tributários parcelados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do contribuinte.

**Art. 5º** O contribuinte deverá efetuar o pagamento da parcela única ou da entrada citada no § 2º do Artigo 1º em até 10 (dez) dias subsequentes à data de adesão ao parcelamento.

**Parágrafo único.** O vencimento da segunda parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data fixada para o pagamento da entrada.

**Art. 6º** O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

**I** - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

**II** - em qualquer caso, havendo declaração de falência, recuperação judicial ou insolvência, e penhora.

**Art. 7º** O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, despesas de protestos e custas processuais.

**Art. 8º** O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com cancelamento das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

**Parágrafo único:** Para todos os efeitos legais, considera-se desistente do parcelamento o contribuinte que se tornar inadimplente em mais de 60 (sessenta) dias, hipótese em que o parcelamento será automaticamente cancelado.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**CAMPO FLORIDO**  
Estado de Minas Gerais

**Art. 9º** Os pagamentos realizados fora do prazo sofrerão a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, além da multa definida na legislação específica, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

**Art.10** O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial da Lei Municipal nº 1.353/2017.

Campo Florido, 05 de Março de 2018.

  
**Renato Soares de Freitas**  
Prefeito Municipal